



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO
PARENTAL NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA

José de Souza Filho

Rio de Janeiro
2016

JOSÉ DE SOUZA FILHO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO
PARENTAL NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA.

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2016

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA.

José de Souza Filho

Bacharel em Direito pela
Universidade Estácio de Sá -
RJ. Advogado.

Resumo - A estrutura familiar contemporânea é dinâmica e inexistente a rigidez pretérita adequando-se aos novos padrões. Nesta atual formatação os filhos, menores ou não, são ou foram obrigados a viverem distantes e sem o convívio de um dos genitores. A constitucionalização das relações privadas em sentido protetivo trouxe a responsabilidade civil com a obrigação de indenizar na ocorrência de abandono afetivo. Devido à relevância da matéria e para uma correta resposta a sociedade surge à necessidade de íntimo envolvimento e participação de outras áreas profissionais para o correto diagnóstico da existência ou não da alienação parental. O objetivo do trabalho é abordar essas considerações e verificar qual a relevância do correto diagnóstico e apontar qual a que melhor orienta a determinação do abandono afetivo.

Palavras-chave - Direito de Família. Abandono Afetivo. Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Obrigação de Indenização.

Sumário - Introdução. 1. Necessidade do envolvimento da psicologia como suporte fundamental para aferição da causa e efeito do abandono afetivo. 2. Aplicação dos fundamentos da responsabilidade civil no direito de família. 3. A base legal para imposição da obrigação indenizatória nos casos de abandono afetivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa científica discute a possibilidade da existência da obrigação de indenização pelo abandono afetivo dos pais dentro do contemporâneo contexto do direito privado cada vez mais constitucionalizado, sendo tema extremamente delicado e necessita da intervenção do Poder Judiciário.

Busca-se apresentar as mudanças conceituais da família como entidade, principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como devido a constante evolução da sociedade.

Espera-se demonstrar a importância do exato diagnóstico do fato gerador do abandono afetivo para imposição de indenização por danos morais aos que sofrem o abandono afetivo ou aos causadores de tal abandono.

Procura-se ressaltar que a falta de afeto e a alienação parental geram devastadoras consequências de ordem psíquica desde a infância até a fase adulta, mas discute-se se essas

consequências são realmente passíveis de serem mensuradas, qualificadas e quantificadas em uma indenização por dano moral.

Para tanto, são abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente seria amplo e irrestrito a ponto de justificar a indenização por dano moral nas hipóteses de abandono afetivo.

Essa situação, embora não haja regulamentação no ordenamento jurídico pátrio, induz a reflexões questionando se seria possível regulamentar o afeto dos pais pelos filhos, e se na ocorrência do efetivo abandono afetivo é cabível indenização por danos morais.

O presente trabalho traz em seu primeiro capítulo a necessidade do envolvimento de outras áreas de estudo como suporte, pois somente com atuação interdisciplinar haverá a tipificação do fato gerador, qual seja abandono por iniciativa própria ou por alienação parental.

Em continuidade segue-se pesquisando, no segundo capítulo, de qual maneira e forma será a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao Direito de Família, tendo em vista o caráter personalíssimo das obrigações geradas nesse ramo do Direito.

Para tanto, foi necessário refletir se a violação ao dever de afeto e de cuidado gera dano moral, bem como se a indenização é medida idônea a combater o abandono afetivo ou acentua ainda mais o afastamento entre pai e filho. Comprovada a responsabilidade civil do agente, já que o afeto é bem jurídico tutelado pela ordem jurídica brasileira, como ocorrerá à imputação da obrigação de indenizar.

O terceiro capítulo será dedicado à defesa da legalidade da imputação da obrigação de indenizar pelo dano moral sofrido pelo abandonado, estendendo esta responsabilidade a todos os envolvidos no processo de alienação parental e de abandono afetivo.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

1. NECESSIDADE DO ENVOLVIMENTO DA PSICOLOGIA COMO SUPORTE FUNDAMENTAL PARA AFERIÇÃO DA CAUSA E EFEITO DO ABANDONO AFETIVO.

Na concepção da contemporânea sociedade civil organizada, as relações em sede familiar são caracterizadas primordialmente pelos laços afetivos e sentimentais entre seus

membros. Segundo Silva¹ “a família tem passado por inúmeras transformações e as repercussões da mesma têm exigido novas adaptações na sociedade”.

A posição social dignamente alcançada pelas mulheres foi de tamanha dimensão que motivou a alteração do texto da nossa Carta Magna de 1988² que, no artigo 226 § 5º, igualou em direitos e deveres homens e mulheres, gerando também importantíssima alteração no Código Civil de 2002³, onde se passou a chamar de Poder Familiar o que até então era denominado de Pátrio Poder.

Há divergência de opiniões, porém essa provavelmente é a razão mais séria que pode levar ao divórcio: a falta de uma visão comum, valores morais e intelectuais que são a fundação de um relacionamento sólido⁴.

Kevin A Thompson⁵ entende que, “nossos afetos geralmente crescem em direção aos nossos investimentos. Onde quer que coloquemos o nosso tempo, dinheiro e energia também acabamos colocando a nossa paixão, interesse e afeto”.

Como conceitua Maria Berenice Dias⁶ “Cada vez mais a ideia de família se afasta da estrutura do casamento” e, assim sendo, esta nova relação entre genitores e prole deve preservar ao máximo possível as relações interpessoais antes estabelecidas, para que assim reste assegurado aos filhos o direito de receber amparo físico e emocional de ambos.

A criança que vivencia a separação dos pais é colocada no epicentro de uma tormenta emocional, assistindo, impotentemente, ao desmoronamento dos alicerces que a sustentavam.

Conforme explica Rosa Guedes Lopes⁷;

Este grupo seria o mais atingido pelos efeitos nefastos da separação porque, em função do pouco desenvolvimento cognitivo, as crianças dessa idade não conseguem compreender o que, de fato, está acontecendo na família.

¹ SILVA, Vanusa Santos da. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 06 mai. 2016

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

³ BRASIL. Código Civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴ DIVÓRCIO. Disponível em: <<http://irresistivel.com.br/10-maiores-causas-de-divorcio>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

⁵ THOMPSON, Kevin A. Disponível em: <<https://familia.com.br/7869/casamento/a-causa-numero-um-do-divorcio>>. Acesso em: 01 jun. 2016

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2007, p.10.

⁷ LOPES, Rosa Guedes. *De que sofrem os filhos de pais separados?* Disponível em: http://www.isepol.com/asephallus/numero_13/artigo_04.html . Acesso em: 01 jun. 2016

Entende Rosa Guedes Lopes⁸ que “Quanto mais precoce a perda relativamente à constituição familiar, mais difícil é para a criança simbolizar-se a “si mesma”, bem como aquilo que deve perder para constituir-se na perspectiva egoica”.

A imputação de falsas memórias será tão catastrófica que trará a síndrome da alienação parental, que nas palavras de Maria Berenice Dias⁹;

A Síndrome da Alienação Parental é patologia psíquica verificada nos adultos, pois quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização do ex-cônjuge. Ao ver a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Neste ponto, quando iniciada a disputa para definição da sobre a guarda dos filhos, imprescindível que a psicologia se junte ao direito para auxiliar nesta complexa e árdua tarefa, pois certo que adentrou a área puramente subjetiva que requer conhecimento específico, sensibilidade e total afastamento da materialidade. Assim definiu Denise Maria Perissini da Silva¹⁰ quando declara que:

A evolução conjunta do Direito com a Psicologia gera, então, a *Psicologia Jurídica*, considerada apropriada para abarcar as questões aí envolvidas, desenvolvida pelos psicólogos nomeados peritos e os assistentes técnicos para dirimir controvérsias, no campo da psique, trazidas ao Judiciário, no que se refere aos conflitos emocionais e comportamentais, através de laudos e pareceres que servem de instrumentos indispensáveis para que o juiz possa aplicar a justiça.

Com a entrada em vigor da Lei n. 12.318¹¹ em 26 de agosto de 2010 que alterou o artigo 236 da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, os magistrados passaram a ter melhores condições de intervenção quando detectada a síndrome da alienação parental.

Verificou-se que o sistema de guarda unilateral contribuía para desajustes comportamentais e psíquicos, bem como não atendia o melhor interesse do menor. A importância do tema é tamanha que entrou em vigor em 22 de dezembro de 2014 a Lei n. 13.058¹² que altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação, pois unifica a responsabilidade de ambos os genitores no crescimento e desenvolvimento da capacidade humana dos menores.

⁸ Ibid.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: [HTTP://www.apase.org.br/94000-alienacao%20parental.htm](http://www.apase.org.br/94000-alienacao%20parental.htm) Acesso em: 01 jun.2016.

¹⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da., Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12758>. Acesso em: 02 jun 2016.

¹¹ BRASIL., Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

¹² BRASIL., Lei n° 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/Lei/L13058.html>. Acesso em: 04 jun. 2016.

Ensina Mariagrazia Marini¹³ que:

Pais presentes e coerentes nas suas atitudes diante da separação, mantendo o seu papel de educadores e os filhos bem amparados, bem informados e sem se sentirem rejeitados, colaboram para uma melhor adaptação dos filhos e para manter um equilíbrio familiar estável.

Sendo assim, tendo em vista o melhor interesse da criança, devem proporcionar de forma compartilhada, o sustento e a educação dos filhos independente da dissolução da união aplicada, minimizando sensivelmente os efeitos de uma possível alienação parental ou abandono afetivo consciente.

Nas palavras de Pinto¹⁴ “Os pais que vivem em situação de disputa pelos filhos muitas vezes estão doentes e não conseguem enxergar o melhor para o que eles têm de melhor, que são os filhos”, sendo entendido como doentes seu desequilíbrio psicológico, razão pela qual o profissional da psicologia atuará efetivamente em disputas de guarda e divórcio.

Para Shine¹⁵ “O trabalho da Psicologia para a justiça é verificar se realmente o cuidador ou a cuidadora da criança é efetivamente a pessoa que deve ficar com a guarda, pois é ele ou ela, independente do gênero, quem provê as necessidades da criança”.

Essa questão, para nosso melhor entendimento é esclarecido na definição de Denise Maria Perissini da Silva¹⁶ quando afirma que:

O juiz, nesse contexto, é visto como o Grande Pai, aquele que vai impor a ordem e decidir o destino das pessoas; mas aí ele transfere uma parte dessa responsabilidade ao psicólogo, que tem a função de interpretar essa linguagem emocional que permeia o litígio, e transformá-la em algo que, trazidos à consciência das pessoas, pode ajudá-las a compreender por si mesmas os aspectos psicológicos até então desconhecidos, e elaborar de forma mais amadurecida seus conflitos.

A atuação do profissional da psicologia servindo como iluminação do caminho pelo qual serão tomadas as decisões judiciais nos casos de definição de guarda dos filhos é incontestavelmente imprescindível, já que este profissional tem o domínio das ciências da

¹³ MARINI, Mariagrazia. *Divórcio e vivência dos filhos*. Disponível em: <<http://www.psiconline.net/psicologia/div%C3%B3rcioefilhos.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

¹⁴ PINTO, Paula Regina Fonte Boa. *Cresce a disputa entre os pais para ter a guarda dos filhos*. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/cresce-a-disputa-entre-os-pais-para-ter-a-guarda-dos-filhos-1.772289>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

¹⁵ SHINE, Sidney. *O dialogo entre psicologia e direito de familia é possível*. - Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/analises/468-o-dialogo-entre-psicologia-e-direito-de-familia-e-possivel>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

¹⁶ SILVA, Maria Perissini. *Psicologia, direito e o ideal de justiça na atuação da psicologia jurídica*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12758>. Acesso em: 05 jun. 2016.

mente e está apto a ler além das letras, ouvir além das palavras e escutar o que não foi dito e conhecer o que nunca foi ou dificilmente seria a público revelado.

O direito de família, com apoio da psicologia, avança no sentido de prevenir, conceder ou sancionar direitos pessoais antes entendidos como, íntimos demais para intervenção do estado tal como o direito de um pai ou mãe manter a visitação aos filhos independentemente da vontade do outro, garantindo assim a criança o direito de receber amparo emocional de ambos os genitores.

2. APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como verificado no capítulo I, o direito de família recebeu uma nova concepção quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁷ - CRFB de 1988, primordialmente quanto ao princípio da integral proteção da entidade familiar, enfatizando a dignidade da pessoa humana.

Entende Perlingieri¹⁸ que:

A família não é titular de um interesse separado e autônomo, superior àquele do pleno e livre desenvolvimento de cada pessoa. Devem ser rejeitadas, portanto, as várias teorias que discorrem sobre um “interesse familiar”, superindividual, de tipo público ou corporativo.

O direito civil contemporâneo está constitucionalizado, sendo preciso, portanto, a interpretação do direito das famílias à luz dos princípios constitucionais que garantiram à entidade familiar, além da proteção da dignidade da pessoa humana, os princípios da solidariedade, da igualdade, a defesa do melhor interesse da criança e a paternidade responsável, nos exatos termos dos artigos 226 e 227 da CRFB¹⁹.

Para Maria Berenice Dias²⁰ os valores constitucionalmente protegidos devem obrigatoriamente ser respeitados quando afirma:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 245.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2006, p.107.

constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico.

Surgindo conflito entre os valores da dignidade da pessoa humana na esfera familiar, que deve ser protegida diante de qualquer agressão, e o do interesse da entidade familiar conforme pressupõe o artigo 226 Constituição Federal, o sopesamento entre os princípios revela que sempre deve prevalecer o interesse da pessoa, em detrimento do interesse da entidade familiar²¹.

Para melhor entendimento, Maluf²² explica que a afetividade deve ser entendida como:

A relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. É um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem. Pode também ser considerado o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

O princípio da afetividade, mesmo não explícito no texto constitucional, ganhou valor jurídico e atualmente é considerado como princípio norteador do Direito de Família. O afeto nada mais é que um princípio da convivência familiar, e por tal motivo, irradiou na esfera do Direito já que está intimamente ligado com o macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação ao princípio da solidariedade, este é um objetivo fundamental da República, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal.

Na seara familiar, sua fundamentação é dada pelo artigo 229 da Constituição Federal²³ que visa zelar pelo cuidado com pessoas vulneráveis, o que se inclui os idosos e crianças, vez que compete à família o cuidado com tais membros²⁴.

Nos dizeres de Marcial Barreto Casabona²⁵, “o princípio da solidariedade familiar implica cooperação, respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família”.

²¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade civil no Direito de Família*. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. cap. 19, p.359-360.

²² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p.18.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

²⁴ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

²⁵ CASABONA, Marcial Barreto. *Responsabilidade civil no direito de família*. In: DONNI, Rogério; NERY, Rosa Maria Barreyo Borriello de Andrade (Org.). *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. cap. 17, p.358.

Não será possível outro entendimento, pois sendo a dignidade da pessoa humana o escopo do ordenamento jurídico brasileiro, o dano moral é tipificado como lesão à dignidade da pessoa humana, e tal lesão será passível de indenização.

Para melhor entendimento, Maria Celina Bodin de Moraes²⁶ nos ensina que:

[...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado.

Sobre isso, entende Maria Helena Diniz²⁷ que:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Sergio Cavaliere²⁸ define responsabilidade civil como:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever sucessivo que surge para recomensar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. [...] Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Entende-se assim, na seara do direito de família, que a responsabilidade civil é uma reação ao dano injusto, não estando vinculada ao cometimento de um ato ilícito. Se há ofensa aos direitos da personalidade ou violação de qualquer outro elencado nos direitos fundamentais, haverá dano na esfera moral.

A Constituição Federal de 1988 deu destaque e protegeu os valores existências, surgindo assim à responsabilidade civil no direito de família, para tutelar os direitos da personalidade, da dignidade do ser humano e da autonomia da vontade.

Deste modo, conclui-se que quando nas peculiaridades do caso concreto esteja presente os pressupostos da responsabilização civil, utiliza-se o fundamento do artigo 186 do Código Civil de 2002²⁹, perfeitamente aplicável no direito de família por seu caráter

²⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Perspectivas a partir do direito civil-constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil- constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 4, p. 34.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8ª ed. - 3. Reimpr. - São Paulo: Editora Atlas., 2009, p.2.

²⁹ BRASIL., Código Civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.152

genérico: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conclui-se que impecavelmente aplicável o instituto da responsabilização civil no direito de família, pois contemporaneamente entendido como sendo obrigação de indenizar, até porque, por ser uma cláusula genérica deve ser reconhecida sempre que presentes seus pressupostos, nada influenciando a falta de disposição específica na legislação familiar.

Inegavelmente o afeto, a dignidade humana e os direitos da personalidade foram reconhecidos e inseridos no ordenamento jurídico, obrigando a uma constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, pois a relação caracterizada pelo afeto e amor passou a ser utilizado pela jurisprudência como critério preponderante para solução de conflitos sobre filiação, invocando-se, mais uma vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, onde para solução de uma lide, os magistrados desconsideraram a letra fria da lei e adentram a esfera subjetiva para assim responder a sociedade o que ela espera.

É o que se extrai, por exemplo, da decisão da lavra do Des. Accácio Cambi do Tribunal de Justiça do Paraná³⁰, abaixo ementada:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SOCIOAFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.

2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da adoção à brasileira (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase 40 anos, há de prevalecer à solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana.

O Des. Accácio Cambi³¹ destaca na mesma decisão da importância em se tutelar a dignidade da pessoa humana sobrepondo-se ao tipo de paternidade quando afirma que:

A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência da personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular adoção à brasileira, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, Apelação Cível 0108417-9, Rel. Des. Accácio Cambi, publicado em DJ 04/02/2002. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083180/apelacao-civil-ac-5554238-pr-0555423-8/inteiro-teor-12233315>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, Apelação Cível 0108417-9, Rel. Des. Accácio Cambi, publicado em DJ 04/02/2002. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083180/apelacao-civil-ac-5554238-pr-0555423-8/inteiro-teor-12233315>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

Como demonstrado, incontroverso entendimento que o abandono filial-afetivo preenche os pressupostos da responsabilidade civil, tornando-se hábil para se buscar a tutela jurisdicional pleiteando a devida reparação, uma resposta a tal ilícito, por ser direito personalíssimo do abandonado, sendo certo que, sobre essa matéria, estará vigorando o princípio da imprescritibilidade, ou seja, um direito que não se perde com o tempo.

Conclui-se, pela necessidade da existência de uma cognição exauriente, sendo analisados elementos específicos como o evidente desamparo do genitor, desprezo, rejeição, desídia reiterada, praticada dolosamente ou não, a situação deve evidenciar um verdadeiro abandono emocional, e não apenas uma fase vivida, um rancor sem fundamento, uma tentativa de locupletamento com a chancela judicial ou um abandono imposto pela alienação parental.

3. A BASE LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Como verificado nos capítulos anteriores, existindo o abandono afetivo, resta identificado os pressupostos para imputação da responsabilidade civil e da obrigação de indenização.

Conforme ensina Venosa³², “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, física ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato ou negócio danoso”.

Sob essa noção, toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

A obrigação de indenizar nasce com a prática de atos que causem dano a outro, o que no caso em estudo se referem aos danos causados aos próprios filhos, explicados por Schuh³³ como, “a prática de atos ilícitos poderá gerar danos materiais e morais, sendo estes últimos os que atinam os direitos da personalidade da vítima”.

Reforça tal entendimento Maria Berenice Dias³⁴ quando afirma que “esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico”.

³² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 2.

³³ SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. *Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista de Direito Social, Porto Alegre, ano 8, nº 35, p. 53 – 77, 2006., p.62.

³⁴ DIAS, op. Cit., 2006, p.107.

Embora não pacificado o entendimento de ser cabível a indenização, desde a decisão da Terceira Turma do STJ³⁵ da REsp. 1.159.249 que teve como relatora a ministra Nancy Andrighi que considerou que;

[...] o vínculo acarreta a quem contribuiu com o nascimento ou adoção a responsabilidade por suas ações e escolhas, determinando o pagamento de indenização, criou fundamentação para outros pedidos indenizatórios. Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5,º V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas. [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Sendo um tema novo no ordenamento jurídico, não existe legislação específica para tratar a matéria, sendo assim, o abandono afetivo na filiação e o conseqüente dever de reparação quando trazidos ao poder judiciário para apreciação e julgamento, serão julgados com base doutrinária e jurisprudencial, porém verifica-se a existência de divergência doutrinária acerca da sanção a ser aplicada ao genitor que descumpra seus deveres para com sua prole.

Alguns doutrinadores declaram categoricamente a possibilidade da imposição da reparação civil ao genitor que descumpriu com suas obrigações e deveres jurídicos em relação a sua prole, fundamentando sua posição no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Neste norte, imperioso apresentar o entendimento de Maria Berenice Dias³⁶, que ensina que “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado”.

Muitos ainda afirmam que ninguém é obrigado a amar ou dar carinho á outro, mas esse entendimento não é correto, pois o que enseja reparação é o descumprimento do dever jurídico de conviver com o filho.

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.159.249 . Rel.: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF>, Acesso em: 06 ago. 2016.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 416.

É, neste sentido, a lição de Wladimir Paes de Lira³⁷, ao dispor que:

[..]o dever dos pais em conviver com os filhos não está relacionado, apenas, com as questões afetivas, embora estas sejam extremamente importantes nas definições acerca da convivência. Tal dever está também relacionado com a paternidade/maternidade responsáveis, previstas no art. 226 da CF, assim como, está por que não acrescentar, ao direito fundamental da criança e do adolescente.

Na mesma esteira, Rui Stoco³⁸ ensina que:

[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja, a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho.

A culpa estará perfeitamente caracterizada na modalidade omissiva, quando um dos genitores descumprirem seus deveres concernentes ao poder familiar, sendo o dever de acompanhamento do desenvolvimento da prole o dever imaterial que está no ápice da relação paterno-filial.

Neste sentido leciona Hironaka³⁹ que “na conduta omissiva do pai ou da mãe estará presente à infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos como decorrência do poder familiar”.

No entanto, para os doutrinadores contrários ao entendimento da possibilidade de imputação da responsabilidade civil por abandono, sustentam que isso não seria possível, pois entendem que pelo fato de que ninguém pode ser obrigado a amar alguém, a monetarização do sentimento é absolutamente impossível.

Esse é o entendimento de Lizete Schuh⁴⁰, ao defender que “[...] a simples indenização poderá representar um caráter meramente punitivo, reafirmando, cada vez mais, o quadro de mercantilização nas relações familiares”.

Em suporte a este entendimento, surge também a tese de que a infração dos encargos decorrentes do poder familiar já encontra sanção existente no próprio direito de família, qual seja a destituição do poder familiar, não cabendo duas sanções para o mesmo fato.

³⁷ LIRA, Wladimir Paes de. Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro. In: *Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 550.

³⁸ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.

³⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

⁴⁰ SCHUH, op. Cit. 2006, p.75.

Propagando tal entendimento, declara Renan Kfuri Lopes⁴¹: “Fílio-me ao entendimento que a violação aos deveres familiares gera apenas as sanções no âmbito do direito de família, refletindo, evidentemente, no íntimo afetivo e psicológico da relação [...]”.

Defendendo de forma incisiva a admissibilidade da indenização pecuniária Priscilla Menezes da Silva⁴²:

O que se deveria tutelar com a teoria do abandono afetivo é o dever legal de convivência. Não se trata aqui da convivência diária, física, já que muitos pais se separaram ou nem chegam a viver juntos, mas da efetiva participação na vida dos filhos, a fim de realmente exercer o dever legal do poder familiar.

Quanto ao dever de indenizar, importante lição extraímos dos ensinamentos de Maria Berenice Dias⁴³:

Profunda foi a reviravolta que produziu, não só na justiça, mas nas próprias relações entre pais e filhos, a nova tendência da jurisprudência, que passou a impor ao pai o dever de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento da pensão alimentícia. [...]. Mesmo que os genitores estejam separados, a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como bem juridicamente tutelado.

Para Giselda Hironaka⁴⁴, a natureza jurídica da indenização é educativa e pedagógica uma vez que objetiva impedir negligências futuras no campo afetivo.

Cláudia Maria da Silva⁴⁵ entende ter caráter punitivo e dissuasório, pois será imposta sanção aos pais que praticaram a conduta ilícita.

Defendendo também a natureza compensatória da indenização surge Claudete Carvalho Canezin⁴⁶ e por fim, em uma linha mais moderada defendendo que o valor arbitrado para a indenização deve ser utilizado para o custeio integral de um tratamento psicológico a que o filho deva ser submetido, encontramos Maria Isabel Pereira da Costa⁴⁷, que sustenta seu entendimento e fundamentação em razão das péssimas condições para este tipo de tratamento na rede pública e o elevadíssimo custo se feito de forma privada.

⁴¹ LOPES, Renan Kfuri. Panorama da responsabilidade civil. *Adv Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*. São Paulo: COAD, nov. 2006, p. 54.

⁴² SILVA, Priscilla Menezes da. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=617>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

⁴³ DIAS, op. Cit., 2009, p. 417.

⁴⁴ HIRONAKA, op. Cit., IBDFAM artigo 288. Acesso em 09 ago. 2016.

⁴⁵ SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago. /set. 2005.

⁴⁶ CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, p. 71-86, jun. /jul. 2006.

⁴⁷ COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n. 32, p. 20-39, out./nov. 2005.

Com a pesquisa realizada, verifica-se que para imputação de sanções indenizatórias nos casos de abandono afetivo, deverá ter existido uma profunda análise, de forma responsável, elaborada por profissionais habilitados para tal, pois somente assim, serão revelados os elementos e requisitos autorizadores da responsabilização civil e comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo abandonado e a atitude omissiva e voluntária do responsável pelo cumprimento do dever de convivência familiar, surgindo assim o dever de indenizar. Este é o pensamento de Paulo Lôbo⁴⁸:

[...] Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória.

Com todos os entendimentos apresentados, atingimos o objetivo deste capítulo, o qual se propôs demonstrar a existência da base legal para imposição da obrigação indenizatória nos casos de abandono afetivo, indenização esta imposta e necessária como medida pedagógica e preventiva, servindo para que o agressor, seja quem for, entenda e reconheça que sua conduta omissiva causou severo dano no desenvolvimento da personalidade do seu dependente.

CONCLUSÃO

Verificou-se no presente artigo que a instituição família e as consequentes relações familiares passaram por grandes modificações ao longo dos últimos anos.

Negativamente, como efeito colateral, houve um maior afastamento entre pais e filhos nesse processo evolutivo.

Restou demonstrado que a Constituição Federal de 1988 introduziu modificações significativas no direito das famílias, ao determinar a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem, ao mesmo tempo em que conferiu a mais ampla proteção à criança e ao adolescente, ao considerá-los sujeitos de direitos e, portanto, mercedores de tutela jurídica independentemente da forma de constituição da família.

Verificou-se também que o dever de convivência familiar exsurge no ordenamento pátrio como direito fundamental da criança e do adolescente, compreendendo o dever dos pais de prestarem afeto, carinho, atenção e orientação aos filhos para seu desenvolvimento saudável e formação, ratificado pelo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente,

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 287.

esclarecendo que a presença física não é suficiente para satisfazer o dever de convivência, exigindo de forma imprescindível à presença moral e afetiva.

Restou demonstrado a necessidade da interação entre o direito e a psicologia, ou seja, a psicologia jurídica, considerada atividade desenvolvida pelos psicólogos nomeados como expert ou peritos e os assistentes técnicos para dirimir controvérsias, no campo da psique, através de laudos e pareceres para que o juiz possa aplicar a justiça.

De igual forma, apresentou-se o instituto da alienação parental como possível fonte do abandono afetivo, que também deverá ser esclarecido pelo expert judicial, o qual também responderá civilmente na ocorrência de diagnóstico errado.

Assim, com a esta força tarefa formada pelos profissionais da psicologia e dos operadores do direito, haverá a constatação da alienação parental de forma mais rápida, pois em se tratando de deformação do desenvolvimento da criança, o quanto mais cedo se descobrir menos problemática será a recuperação e cura do alienado e responsabilização do alienador, sendo que isso merece uma efetiva repressão por parte do poder estatal.

Em virtude do demonstrado, conclui-se que o papel do operador do direito das famílias deve ser de mediador, de pacificador, não podendo mais continuar em postura típica da cultura do debate agressivo, não podendo admitir o entendimento de que tentativa de conciliação é procrastinar o embate, pois assim, estará acirrando os ânimos de uma relação já desgastada, lançando-se em aventura processual em que não existem vencedores, até porque todos os atores da lide já perderam.

Restou verificada a base legal para que aplicação da responsabilidade civil, isso porque não se está punindo a falta de afeto, mas a quebra do dever jurídico de convivência familiar, aliado a inobservância do princípio da afetividade.

Conclui-se também que para um perfeito deslinde do feito, caberá ao julgador de piso, com auxílio de seus assistentes peritos em psicologia, submeter a lide à cognição exauriente, e somente após enfrentar o mérito, pois necessitará de robustas provas para imputar ao causador do dano, este em sentido *lato sensu*, a responsabilidade civil quanto à obrigação de indenizar o lesado.

Por todo o exposto, sem a pretensão de esgotar a discussão temática, procurou-se demonstrar a necessidade de uma tutela positiva por parte do Estado em relação aos direitos da personalidade, com destaque à dignidade da pessoa humana, protegendo o ofendido de atitudes que importe prejuízo para o desenvolvimento moral, intelectual e psíquico, direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso X, artigo 226 §§ 5º e 7º e artigo 227, todos da CRFB.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade civil no Direito de Família*. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.159.249. Rel.: Min. Nancy Andrichi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF>, Acesso em: 06 ago. 2016.

_____. Código Civil. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, Apelação Cível 0108417-9, Relator Des. Accácio Cambi, publicado em DJ 04/02/2002. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083180/apelacao-civel-ac-5554238-pr-0555423-8/inteiro-teor-12233315>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

_____, Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

_____, Lei n° 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/Lei/L13058.html>. Acesso em: 04 jun. 2016.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, p. 71-86, jun./jul. 2006.

CASABONA, Marcial Barreto. *Responsabilidade civil no direito de família*. In: DONNI, Rogério; NERY, Rosa Maria Barreyo Borriello de Andrade (Org.). *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. 3. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n. 32, p. 20-39, out./nov. 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2006.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2007.

_____. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: <<http://www.apase.org.br94000-alienacao%20parental.htm>> Acesso em: 01 jun.2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIVÓRCIO. Disponível em: <<http://irresistivel.com.br/10-maiores-causas-de-divorcio>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. IBDFAM, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. IBDFAM, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro. In: *Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Renan Kfuri. Panorama da responsabilidade civil. *Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*. São Paulo: COAD, nov. 2006.

LOPES, Rosa Guedes. *De que sofrem os filhos de pais separados?* Disponível em: <http://www.isepol.com/asephallus/numero_13/artigo_04.html>. Acesso em: 01 jun. 2016.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARINI, Mariagrazia. *Divórcio e vivência dos filhos*. Disponível em: <<http://www.psiconline.net/psicologia/div%C3%B3rcioefilhos.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Perspectivas a partir do direito civil-constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil- constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO, Paula Regina Fonte Boa. *Cresce a disputa entre os pais para ter a guarda dos filhos*. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/cresce-a-disputa-entre-os-pais-para-ter-a-guarda-dos-filhos-1.772289>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. *Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido*. Revista de Direito Social, Porto Alegre, ano 8, n. 35, 2006.

SHINE, Sidney. *O dialogo entre psicologia e direito de familia é possível*. - Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/analises/468-o-dialogo-entre-psicologia-e-direito-de-familia-e-possivel>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago. /set. 2005.

SILVA, Maria Perissini da. *Psicologia, direito e o ideal de justiça na atuação da psicologia jurídica*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12758>. Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. *A Amplitude Da Responsabilidade Familiar: Da Indenização por Abandono Afetivo por Consequência da Violação do Dever de Convivência*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=617>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

SILVA, Vanusa Santos da. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 06 mai. 2016.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THOMPSON, Kevin A. Disponível em: <<https://familia.com.br/7869/casamento/a-causa-numero-um-do-divorcio>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.